



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.179.264 - SP  
(2009/0069523-7)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A**  
**ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO**  
**PRISCILA RODRIGUES DA C. OLIVEIRA E**  
**OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : LEILA HASE BIAZZIN**  
**ADVOGADO : SÔNIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E**  
**OUTRO(S)**

### EMENTA

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. GUIA DE RECOLHIMENTO. NÚMERO INCORRETO.*

*1 – Sedimentou-se no STJ o entendimento de que "a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo" (AgRg no REsp 924942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Corte Especial, julgado em 03/02/2010, DJe 18/03/2010)*

*2 – Preenchida a aludida guia com número incorreto, não merece prosperar o recurso especial.*

*3 - Ausência de argumentos suficientes a afastar as conclusões da decisão agravada.*

*4 - AGRADO NÃO PROVIDO.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.179.264 - SP (2009/0069523-7)**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A  
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO  
PRISCILA RODRIGUES DA C. OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LEILA HASE BIAZZIN  
ADVOGADO : SÔNIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de agravo interposto pelo BANCO SANTANDER S/A contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento que interpusera, conforme a seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. GUIA DE RECOLHIMENTO. NÚMERO INCORRETO.*

*1 – Sedimentou-se no STJ o entendimento de que "a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo" (AgRg no REsp 924942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Corte Especial, julgado em 03/02/2010, DJe 18/03/2010)*

*2 – Preenchida a aludida guia com número incorreto, não merece prosperar o recurso especial.*

*3 - AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.*

Em suas razões, afirmou o agravante que "o comprovante de pagamento traz todas as informações necessárias à segura afirmação de que o recolhimento foi efetivamente realizado" não tendo havido, portanto, deserção. Para embasar sua alegação, trouxe julgado de lavra da Min. Eliana Calmon que afastou a exigência da indicação do número de referência por entender que não havia possibilidade de fraude na hipótese então analisada.

Destacou, por fim, que "as exigências feitas para o recolhimento dos



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

valores atinentes às custas processuais e ao porte de remessa e retorno dos autos buscam, precipuamente, que o pagamento aos cofres públicos seja realizado. Assim, havendo prova nos autos de que o valor foi efetivamente recolhido, não há lugar para decreto de deserção." (e-STJ, fls. 258).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.179.264 - SP (2009/0069523-7)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):

Não merece acolhida a pretensão do agravante.

Com efeito, embora afirme que não há que se aplicar a pena de deserção em virtude do recolhimento do valor aos cofres públicos, na hipótese em apreço, a ausência da aposição do número do processo no campo "referência" impede a verificação de que o aludido recolhimento tenha sido feito, efetivamente, no bojo do processo analisado. Esse, aliás, o propósito orientador da jurisprudência colacionada à decisão agravada, que ora se reitera:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS RESOLUÇÕES DO STJ APLICÁVEIS À ESPÉCIE. DESERÇÃO VERIFICADA. AUSENTE O NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE REFERE O RECOLHIMENTO. PREPARO EFETIVADO EM 20.6.2005. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DA RECEITA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 12/2005. 1. A partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo. 2. Constatou-se que, in casu, não foi anotado o número do processo a que se refere o documento de arrecadação de receitas federais, juntado à fl. 227 dos autos, bem como houve anotação errônea do código de receita. 3. Tendo sido efetuado o preparo em 20.6.2005, incide o disposto na Resolução n. 12/2005, não merecendo reparo a decisão agravada. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 924942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 18/03/2010)*

Assim, não trouxe o agravante argumentos suficientes a afastar as



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

conclusões da decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0069523-7

AgRg no  
Ag 1.179.264 / SP

Números Origem: 72178184 7217818402

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A  
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO  
PRISCILA RODRIGUES DA C. OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LEILA HASE BIAZZIN  
ADVOGADO : SÔNIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota de Crédito Comercial

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A  
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO  
PRISCILA RODRIGUES DA C. OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LEILA HASE BIAZZIN  
ADVOGADO : SÔNIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.